



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.893 - MG (2009/0129662-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ TREGELLAS
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO.

1. O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

2. A contagem do prazo para a apresentação da via original inicia-se a partir do dia seguinte ao termo final para a apresentação do recurso, e este prazo é contínuo, não se suspende ou se interrompe, em razão de feriado ou fim de semana.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.893 - MG (2009/0129662-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE LUIZ TREGELLAS contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (e-fls. 198/200).

O agravante alega, em suma, que: "No caso em pauta, não há que se falar em agravo prejudicado por perda do objeto, simplesmente porque a ação cautelar foi julgada, uma vez que o critério da hierarquia impede tal ilegal e inconstitucional entendimento, considerando que tal critério consiste na fundamentação de que a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, daí por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado." (e-fl. 224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.202.893 - MG (2009/0129662-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravo regimental é intempestivo.

O prazo para a apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-símile é de cinco dias, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

A contagem do prazo para a apresentação da via original inicia-se a partir do dia seguinte ao termo final para a apresentação do recurso, e este prazo é contínuo, não se suspende ou se interrompe em razão de feriado ou fim de semana.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não merece conhecimento recurso cuja via original é apresentada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se imediatamente a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, que, por ser contínuo, não se interrompe aos sábados, domingos ou feriados.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1.129.077/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 23/5/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. S. 115/STJ. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).

2. O prazo de apresentação da petição original de recurso interposto via fac-símile é contínuo, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados. Precedentes do STJ.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 770.437/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 24/05/2011)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PETIÇÃO TRANSMITIDA POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se a petição original não é protocolizada dentro do prazo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 (Precedentes da Corte Especial).

II - O prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original (Precedentes da Corte Especial).

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 66.496/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ de 18/6/2007)

No caso, verifica-se que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30/3/2010 (terça-feira), conforme certidão de e-fl. 201. O prazo recursal de cinco dias teve início em 5/4/2010 (segunda-feira), expirando-se em 9/4/2010 (sexta-feira).

Assim, considerando a fluência contínua, o termo final do prazo para a apresentação dos originais ocorreu em 14/4/2010 (quarta-feira).

Desse modo, o presente recurso é intempestivo, uma vez que sua protocolização se consumou somente em 15/4/2010 (quinta-feira), quando já havia esgotado o prazo para apresentação dos originais.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0129662-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.202.893 / MG**

Números Origem: 10024089413405003 10024089413405005

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ TREGELLAS
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUIZ TREGELLAS
ADVOGADO : JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.